

NEWSLETTER
**PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO**

#4

NEWSLETTER

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Caros leitores,

Ao longo de 2024, a Reforma Tributária seguiu no centro dos debates sobre Planejamento Patrimonial e Sucessório. Porém, o cenário de mudança não se limitou a tanto, na medida em que tivemos importantes julgados e decisões administrativas em matéria Direito de Família, Sucessões e Direito Tributário que, também, repercutiram significativamente na área.

Assim, é com grande satisfação que apresentamos a nossa mais recente edição da Newsletter Planejamento Sucessório, na qual buscamos trazer um resumo das alterações legislativas e uma seleção de julgados e resoluções do CNJ que impactam diretamente na gestão e na proteção do patrimônio familiar.

Nosso objetivo é a atualização de assuntos importantes que podem influenciar nas estratégias de Planejamento Patrimonial e Sucessório, uma vez que compreender o cenário atual é essencial para a tomada de decisões e garantia da tranquilidade e da segurança quanto à gestão patrimonial e à transmissão de bens.

Esperamos que esta edição possa contribuir para a reflexão sobre o tema e servir de embasamento para construção ou revisão de estratégias cada vez mais eficazes e alinhadas às suas necessidades e objetivos.

Acompanhe nossa análise e mantenha-se à frente das novidades referentes a Planejamento Patrimonial e Sucessório.

Nossa equipe está à disposição para dúvidas ou discussão dos pontos adiante abordados.

Boa leitura!

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES



NEWSLETTER PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

TJSP: CLÁUSULA DE RENÚNCIA À HERANÇA EM PACTO ANTENUPCIAL

Com base no artigo 426 do Código Civil, segundo o qual a herança de pessoa viva não pode ser objeto de contrato, a renúncia antecipada à herança realizada em pacto antenupcial não era admitida, tanto pela jurisprudência como pelos cartórios de registro civil.

Em julgamento realizado em outubro de 2024, o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou a interpretação de que a renúncia à herança no pacto antenupcial é ato unilateral praticado pelo cônjuge para se abster da participação da sucessão em concorrência com os herdeiros necessários, sem se confundir com disposição de patrimônio de pessoa viva para fins sucessórios. A validade deverá ser examinada, porém, pelo juízo do inventário à luz das disposições legais e do entendimento jurisprudencial vigentes por ocasião da abertura do inventário.

Em que pese ainda não seja o entendimento predominante, essa mudança reflete tendência de flexibilização das restrições do artigo 426 do Código Civil, à luz do respeito à autonomia privada nas relações patrimoniais. Inclusive, a previsão da possibilidade de renúncia à herança em pacto antenupcial é uma das propostas do Anteprojeto do Código Civil, objeto de nossa Newsletter anterior.

TJSP RESPONSABILIZA HOLDING DE HERDEIROS POR PAGAMENTO DE DÍVIDA DE EMPRESA DO PATRIARCA CUJAS PARTICIPAÇÕES LHEAS FORAM DOADAS

Decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo ao longo de 2024 estabeleceram que os herdeiros devem arcar com dívidas quando houver comprovação de confusão patrimonial entre os bens dos pais e os pertencentes à holding, empresa que administra e controla outras empresas e ativos pessoais.

Na maioria dos casos analisados, o patriarca, sendo detentor de dívidas, integraliza bens em uma holding criada em nome dos filhos e, posteriormente, vende-os a terceiros, criando uma confusão patrimonial entre bens pessoais e de empresas. Nessas hipóteses, o entendimento que prevalece na jurisprudência é de que a holding foi utilizada como escudo para blindagem patrimonial, devendo ser responsabilizada pelos débitos do seu controlador.

Um ponto de atenção sobre esse posicionamento é que o critério cronológico não afasta, por si só, a configuração de fraude contra credores. Isso quer dizer que, mesmo a integralização tendo ocorrido antes da assunção da dívida, ainda haverá a caracterização da blindagem patrimonial, vedada em nosso ordenamento jurídico.

Por essa razão, a fim de evitar confusão patrimonial, os bens doados não devem ser usufruídos pelo doador e a holding patrimonial deve ser utilizada, única e exclusivamente, como ferramenta de gestão, voltada à otimização tributária e à redução de custos com eventual sucessão.

> JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

RESOLUÇÃO 571/2024 DO CNJ EM MATÉRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

FALE CONOSCO

TEMA 1200 DO STJ: TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA

Em maio de 2024, a Segunda Seção do STJ, no julgamento de recursos repetitivos Tema 1.200, decidiu que o prazo prescricional para a propositura da ação de petição de herança (10 anos), por meio do qual pretensos herdeiros reivindicam seus quinhões hereditários, começa a contar da morte da pessoa titular do patrimônio, não sendo suspenso ou interrompido pela mera propositura de ação de reconhecimento de paternidade, independentemente do seu trânsito em julgado.

Por força do princípio da saisine, a herança se transmite aos herdeiros assim que aberta a sucessão, razão pela qual os Ministros entenderam por afastar a tese de que o direito de reivindicar a herança só surge a partir do reconhecimento da condição de herdeiro.

O entendimento estabelecido já estava pacificado na jurisprudência do STJ, mas, com a finalidade de conferir segurança jurídica e evitar decisões divergentes, bem como a remessa desnecessária de recursos à Corte Superior, fixou-se tese com força vinculante.

Destaca-se, ainda, que, embora seja prescritível o prazo para propositura de petição de herança, por se tratar de pretensão meramente patrimonial, o reconhecimento do vínculo, por si só, é imprescritível, desde que isso não gere consequências patrimoniais

TEMA 1236 DO STF: POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NOS CASAMENTOS E UNIÕES ESTÁVEIS ENVOLVENDO MAIORES DE 70 ANOS

Em fevereiro de 2024, o STF, por unanimidade, estabeleceu o entendimento de que, em casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime da separação obrigatória de bens pode ser afastado mediante expressa manifestação de vontade, por meio de escritura pública.

Tal interpretação busca assegurar a dignidade e a autonomia da pessoa idosa, reduzindo a distinção inconstitucional entre indivíduos, além de incentivar o combate ao etarismo, considerando o progressivo envelhecimento da população brasileira.

Somado a isso, esse julgamento também indica uma possível tendência de que, em breve, a separação obrigatória de bens seja extinta. Aliás, essa é uma das propostas do Anteprojeto do Código Civil.

NEWSLETTER PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

> JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

RESOLUÇÃO 571/2024 DO CNJ EM MATÉRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

FALE CONOSCO

RESOLUÇÃO 571/2024 DO CNJ EM MATÉRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES



NEWSLETTER PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO
DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

**RESOLUÇÃO 571/2024 DO CNJ
EM MATÉRIA DE DIREITO DE
FAMÍLIA E SUCESSÕES**

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS
NO ÂMBITO DA REFORMA
TRIBUTÁRIA

FALE CONOSCO

DISPENSA DE ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE IMÓVEL EM INVENTÁRIO

Tradicionalmente, a alienação de imóveis pertencentes a espólio, durante um inventário, exigia a expedição de alvará judicial, a ser deferido pelo juiz competente após a análise do caso concreto. Porém, em agosto de 2024, a Resolução 571/2024 do CNJ passou a possibilitar a venda de imóveis do acervo hereditário sem necessidade de autorização judicial, bastando a realização de escritura pública, a ser posteriormente informada nos autos do inventário judicial.

Essa mudança visa à desburocratização do processo sucessório, mas não compromete a segurança jurídica, pois permanecem exigidos (i) o consentimento entre todos os herdeiros; (ii) a destinação do produto da venda ao pagamento das despesas do inventário e (iii) a prestação de garantia de que o valor da venda será utilizado para custeio dos gastos, no prazo de um ano a partir da alienação.

Com essa inovação, a necessidade de alvará judicial se restringirá às situações de litígio e de maior complexidade, como divergências entre os herdeiros e situações de incapacidade jurídica.

POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIOS, DIVÓRCIOS E DISSOLUÇÕES DE UNIÃO ESTÁVEL COM MENORES DE IDADE PELA VIA EXTRAJUDICIAL

Na mesma Resolução 571/2024, o CNJ aprovou, por unanimidade, a possibilidade de inventários, divórcios e dissoluções de união estável ocorrerem pela via extrajudicial, mesmo quando envolverem menores de idade e incapazes.

No caso dos inventários, a exigência é que haja concordância entre os herdeiros e que seja garantida aos menores de idade e incapazes a parte ideal que lhes cabe na divisão de bens. A escritura pública será remetida à aprovação do Ministério Público, que, considerando a partilha injusta, poderá submetê-la ao Poder Judiciário.

Em relação ao divórcio ou dissolução de união estável, a discussão relativa à guarda, visitação e alimentos dos menores deverá ser solucionada previamente no âmbito judicial.

Essa medida facilita a resolução das demandas, tornando-a mais célere, sem necessidade de homologação judicial e burocratização do procedimento, além de que alivia o Poder Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO



NEWSLETTER PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

ITCMD SOBRE DOAÇÕES E HERANÇAS NO EXTERIOR

Após a edição da Emenda Constitucional nº 132 de 2023 (“EC nº 32/2023”), que dispôs temporariamente sobre os critérios de competência do ITCMD sobre bens no exterior, e o julgamento do Tema 825 pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência a respeito da incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (“ITCMD”) nas hipóteses de doações e heranças no exterior vem oscilando.

A Constituição Federal/1988 (“CF/88”) exige lei complementar para regulamentação do tributo nas hipóteses em que: o doador tiver domicílio ou residência no exterior; ou se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

Os Estados, por meio de leis ordinárias cobram o imposto nestas hipóteses com o argumento de que teriam competência estadual suplementar, diante da inércia do legislador complementar.

Em 2012, o Órgão Especial do TJSP declarou a inconstitucionalidade da cobrança no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000, com decisão definitiva em 2012.

Depois, em 2021, o STF assentou no Tema 825 de Repercussão Geral pela impossibilidade de exigência de ITCMD antes da edição de lei complementar que fixasse os critérios para a instituição do imposto no caso de bens mantidos no exterior.

Porém, com a edição da EC nº 132/2023, a discussão ressurgiu. Algumas turmas do TJSP vêm entendendo que a cobrança

do ITCMD seria possível sem a necessidade de edição de lei complementar que regulamente o assunto e sem a necessidade de se respeitar a anterioridade nonagesimal ou anual, visto que a emenda não institui ou aumenta tributo, apenas elimina um requisito formal antes exigido para a sua aplicação.

Outrasturmas possuem decisões no sentido de que a tributação nas hipóteses previstas pela CF/88 seria apenas devida com a edição de uma nova lei estadual, visto que a Emenda Constitucional não convalida uma norma anteriormente declarada inconstitucional, tal como a norma paulista.

Cumprir destacar que, no Estado de São Paulo, a jurisprudência recente quanto à hipótese de transmissão causa mortis de bens localizados no exterior tem se mostrado favorável aos contribuintes. Em dezembro de 2024, as herdeiras do apresentador de televisão Silvio Santos obtiveram decisão favorável do TJSP, que deferiu liminar afastando a incidência do ITCMD sobre os bens situados no exterior. Além disso, a decisão também aprovou o desconto de dívidas da base de cálculo do imposto.

Os principais fundamentos adotados pelo magistrado em sua decisão foram: (i) o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 825; (ii) o posicionamento existente pelo Órgão Especial do TJSP que declarou a norma inconstitucional; e (iii) a necessidade de edição de lei complementar para regulamentar as hipóteses previstas na Constituição Federal de 1988.

Com relação à doação no exterior e doadores não residentes, não há jurisprudência consolidada a respeito do assunto no Estado de São Paulo.

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

RESOLUÇÃO 571/2024 DO CNJ EM MATÉRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

> JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

FALE CONOSCO



STJ AFASTA IR SOBRE TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM HERANÇA

Em novembro de 2024, a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, decidiu pela não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre a transferência de fundo de investimento por sucessão causa mortis, quando os herdeiros, sem solicitar o resgate, apenas requerem a transmissão das cotas, manifestando interesse em manter o relacionamento com a administradora e optando pela manutenção dos valores apresentados na última declaração de IR do falecido.

Foi decidido no julgamento que não há fato gerador do imposto quando as cotas são transferidas diretamente aos herdeiros em razão do falecimento do titular, sendo avaliadas com base na última declaração de Imposto de Renda, e não pelo valor de mercado.

Destaca-se, ainda, que foi consolidado o entendimento de que não compete à Receita Federal determinar a tributação pelo IRRF em situações não previstas em lei, quando não há ganho de capital. Conforme estabelecido, não se pode presumir antecipação de liquidação ou resgate pela transferência legítima de cotas aos herdeiros, uma vez que se trata apenas de uma atualização cadastral das cotas perante a administradora.

NEWSLETTER PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO
DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

RESOLUÇÃO 571/2024 DO CNJ
EM MATÉRIA DE DIREITO DE
FAMÍLIA E SUCESSÕES

> JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS
NO ÂMBITO DA REFORMA
TRIBUTÁRIA

FALE CONOSCO

■ HOLDING IMOBILIÁRIA

No âmbito da reforma tributária do consumo, com a aprovação do PLP 68/2024 pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados em dezembro de 2024 e já sancionado pelo Presidente da República, atividades relacionadas a imóveis, como locação e venda, passarão a ser tributadas pelo IBS – de competência estadual e municipal – e pela CBS – de competência federal.

Esses novos tributos substituirão progressivamente, até 2033, os impostos indiretos atuais. Espera-se que a alíquota efetiva dos novos tributos não seja inferior a 28%.

O texto da reforma prevê um regime diferenciado para operações envolvendo imóveis. Com base no texto sancionado, haverá uma redução de 70% da alíquota efetiva para a locação de bens imóveis (estimando a alíquota para a atividade em aproximadamente 8%) e de 50% na venda dos imóveis (14%).

Em comparação com momento atual, no qual a receita de locação das holdings imobiliárias está sujeita a uma carga tributária total de 14,53%, haverá a redução do PIS/COFINS (3,65%) em contrapartida à instituição do IBS/CBS (+/- 8%). O efeito da mudança será uma majoração da carga tributária total na locação de imóveis por meio da holding patrimonial para 19%, assumindo a manutenção do regime do lucro presumido.

Outro ponto interessante diz respeito à tributação das atividades imobiliárias exercidas diretamente pelas pessoas físicas. Atualmente, a locação de imóveis por pessoas físicas está sujeita à tabela progressiva do IRPF (até 27,5%) enquanto a venda dos imóveis sujeitas à tributação do ganho de capital (alíquotas progressivas de até 22,5%, permitidas deduções em certos casos).

Nos termos da lei sancionada, as pessoas físicas também serão contribuintes do IBS/CBS em algumas situações:

- quando as receitas de locação de imóveis no ano-calendário anterior exceder R\$ 240.000,00 e tiverem por objeto três ou mais imóveis distintos;

- quando a pessoa física alienar mais de 3 (três) imóveis distintos no ano-calendário anterior; e

- quando a pessoa física alienar mais de 1 (um) bem imóvel construído pelo próprio alienante nos 5 (cinco) anos anteriores à data da alienação.

Ou seja, nos casos acima, a tributação total aplicável às pessoas físicas pode alcançar 35%.

Assim, ao que tudo indica, em que pese a reforma tributária resultar em um incremento da carga tributária, quando comparado com um cenário pré-reforma, a operação de locação de imóveis, por meio de uma holding imobiliária sujeita ao regime do lucro presumido, ainda assim aparenta continuar mais eficiente do ponto de vista fiscal, quando comparada a uma operação via pessoa física.

Com relação à venda de imóveis, quando comparada à pessoa física, a análise caso a caso é necessária para confirmação sobre a eficiência fiscal da estrutura a depender do ano de aquisição do imóvel, objetivo a que lhe conferirá o bem e fatores de redução aplicáveis.

Ressaltamos, por fim, que a depender dos termos previstos na reforma da tributação da renda, a análise pode mudar, por exemplo, caso instituída a tributação de dividendos ou a adoção do imposto de renda mínimo de 10%.

NEWSLETTER PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO
DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

RESOLUÇÃO 571/2024 DO CNJ
EM MATÉRIA DE DIREITO DE
FAMÍLIA E SUCESSÕES

> JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS
NO ÂMBITO DA REFORMA
TRIBUTÁRIA

FALE CONOSCO

VOTAÇÃO DO STF SOBRE A (NÃO) INCIDÊNCIA DE ITCMD SOBRE PGBL E VGBL

Em dezembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal declarou, em unanimidade, inconstitucional a cobrança do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (“ITCMD”) sobre os valores de planos de previdência Vida Gerador de Benefício Livre (“VGBL”) e Plano Gerador de Benefício Livre (“PGBL”) em caso de morte do titular, no julgamento do Tema 1.214, com repercussão geral (RE 1.363.013).

O ministro relator Dias Toffoli proferiu voto declarando a inconstitucionalidade da incidência do ITCMD sobre os valores transferidos aos beneficiários dos planos VGBL e PGBL, destacando que esses planos possuem características que os diferenciam de bens incluídos em herança, uma vez que os beneficiários possuem direito aos valores dos planos em decorrência de vínculo contratual.

Segundo o relator, embora a Superintendência de Seguros Privados (“Susep”) classifique o VGBL como seguro de vida e o PGBL como plano de previdência complementar, ambos assumem, no momento do falecimento do titular, um caráter predominante de seguro de vida.

Todavia, acompanhado unanimemente pelos demais ministros, o relator fez a ressalva de que sua decisão não impede que a Receita Federal atue para coibir eventuais abusos, como planejamentos fiscais abusivos ou dissimulações com o objetivo de evitar tributos de maneira ilícita.



NEWSLETTER PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO
DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

RESOLUÇÃO 571/2024 DO CNJ
EM MATÉRIA DE DIREITO DE
FAMÍLIA E SUCESSÕES

> JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS
NO ÂMBITO DA REFORMA
TRIBUTÁRIA

FALE CONOSCO

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

IV

NEWSLETTER
**PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO**

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO
DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

RESOLUÇÃO 571/2024 DO CNJ
EM MATÉRIA DE DIREITO DE
FAMÍLIA E SUCESSÕES

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

> **ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS
NO ÂMBITO DA REFORMA
TRIBUTÁRIA**

FALE CONOSCO

ALTERAÇÕES NA TRIBUTAÇÃO DE OFFSHORES E O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL

A Lei nº 14.754/2023 trouxe significativas mudanças na tributação dos fundos de investimento no País, além daquelas aplicáveis às pessoas físicas incidentes sobre os investimentos em ativos offshore. Dentre as principais alterações trazidas pela legislação, destacam-se:

Tributação dos Rendimentos no Exterior

- Tributação dos rendimentos de aplicações financeiras no exterior e resultados de controladas localizadas em jurisdições com tributação favorecida.

Regras de Trust

- Instituição de regras de trust, considerados transparentes para fins de tributação pelo IRPF.

Tributação de Fundos de Investimentos

- Instituição de come-cotas aos fundos fechados, sujeitos às alíquotas de 15% ou 20% (a depender do prazo do fundo) – antes apenas os fundos abertos sofriam a tributação periódica;

- Rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 pelos fundos de investimento que, a partir de 2024 estarão sujeitos ao come-cotas, ficarão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15%;

- Exclusão do regime de come-cotas para ETF de renda variável, FIDC e FIP, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação;

- Isenção de IRPF dos rendimentos obtidos por FII e FIAGRO, sendo necessária pulverização mínima de 100 cotistas; (participação de pessoas físicas ligadas inferior a 30% das cotas do fundo ou direito a receber não mais do que 30% dos rendimentos auferidos pelo fundo).



REFORMA TRIBUTÁRIA E OS IMPACTOS NO ITCMD

Após a aprovação da Emenda Constitucional nº 132 que dispôs sobre a progressividade a ser implementada ao ITCMD, em 2024 foi aprovado pela Câmara dos Deputados o texto do PLP nº 108/2024, que regulamenta o texto constitucional e traz também alterações relativas ao Imposto Causa Mortis e Doações.

A versão final aprovada do PLP 108 retirou trechos que previam a incidência do ITCMD na distribuição desproporcional de dividendos e sobre os planos de previdência privada (“VGBL”). Ademais, se afastou a possibilidade de incidência de ITCMD sobre os valores recebidos dos planos de previdência privada na modalidade de VGBL.

Por outro lado, o texto final manteve a previsão de incidência de ITCMD sobre o perdão de dívida realizado por liberalidade e sem comprovação de justificativa negocial e sobre negócios jurídicos declarados como onerosos quando celebrados com pessoa que não comprove capacidade financeira para aquisição do bem, desde que nesses casos as partes sejam vinculadas.

Conforme as alterações promovidas pela Lei nº 14.754/2023 (Lei das Offshores), o PLP previu a incidência de ITCMD sobre os bens e direitos afetados em trust no exterior.

Por fim, o PLP 108 regulamenta a hipótese de incidência de ITCMD no caso de doações e transmissões causa mortis envolvendo não residentes e bens imóveis localizados no exterior, dispondo que:

(i) No caso de bens imóveis localizados no exterior, será competente para dispor sobre o ITCMD o Estado ou DF: a) do domicílio do de cujus ou doador, se domiciliado no Brasil; ou b) do domicílio do sucessor ou donatário, se o de cujus ou doador for domiciliado no exterior;

(ii) No caso de bens móveis, se o de cujus for domiciliado



NEWSLETTER PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO
DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

RESOLUÇÃO 571/2024 DO CNJ
EM MATÉRIA DE DIREITO DE
FAMÍLIA E SUCESSÕES

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

> **ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS
NO ÂMBITO DA REFORMA
TRIBUTÁRIA**

FALE CONOSCO

no exterior: a) na transmissão causa mortis compete ao Estado ou DF de domicílio do sucessor; b) na doação, compete ao Estado ou Distrito Federal de domicílio do donatário.

(iii) Já em caso de transmitente e receptor domiciliados no exterior, tanto na transmissão causa mortis ou doação, cabe ao Estado ou Distrito Federal onde se localizarem os bens, no Brasil.

O projeto atualmente encontra-se em apreciação pelo Senado Federal.

FALE CONOSCO

Nossa Newsletter tem o objetivo de manter atualizados nossos clientes com as últimas notícias e alterações regulatórias do setor de Planejamento Patrimonial e Sucessório | Família e Sucessões . Para aconselhamento jurídico detalhado, entre em contato com a nossa equipe especializada:



ROBERTO BARRIEU
SÓCIO

roberto.barriou@cesconbarriou.com.br
+55 11 3089-6502



GABRIEL SEIJO
SÓCIO

gabriel.seijo@cesconbarriou.com.br
+55 71 3039-4002



FELIPE RUSSOMANNO
SÓCIO

felipe.russomanno@cesconbarriou.com.br
+55 11 3089-5866



LUCAS BABO
ASSOCIADO

lucas.babo@cesconbarriou.com.br



RAFAEL BITENCOURT
ASSOCIADO

Rafael.Bitencourt@cesconbarriou.com.br



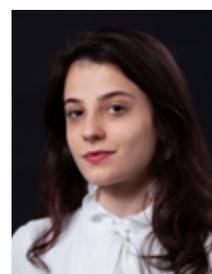
ALESSANDRA RIBEIRO
ASSOCIADA

Alessandra.Ribeiro@cesconbarriou.com.br



BEATRIZ MARINS
ASSOCIADA

beatriz.marins@cesconbarriou.com.br



BEATRIZ TADIM
ASSOCIADA

Beatriz.Tadim@cesconbarriou.com.br



MARINA JULIATTO
ASSOCIADA

marina.juliatto@cesconbarriou.com.br

NEWSLETTER PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO
DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

RESOLUÇÃO 571/2024 DO CNJ
EM MATÉRIA DE DIREITO DE
FAMÍLIA E SUCESSÕES

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS
NO ÂMBITO DA REFORMA
TRIBUTÁRIA

> **FALE CONOSCO**